



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 02832/17

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Instituto de Previdência de Paulista. Aposentadoria
Voluntária por Tempo de Contribuição. Concessão
de Registro do Ato de Aposentadoria.
Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 02511/19

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Werteilda Fernandes de Brito Tomé, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, com matrícula de nº 00262, lotada na Secretaria de Educação.

Em relatório inicial às fls. 27/31, a Auditoria pugna pela notificação da autoridade responsável para que apresente a certidão do INSS referente ao período em que a ex-servidora esteve vinculada ao regime geral.

Defesa apresentada através do Documento nº 64758/18.

Em sede de análise de Defesa, às fls. 47/49, a Auditoria concluiu pela notificação do Gestor do Instituto de Previdência de Paulista para que colacione aos autos a Certidão de Tempo de Serviço da beneficiária no período em que foi vinculada ao Regime Geral.

Defesa apresentada através do Documento nº 74437/18.

Em sede de análise de Defesa, às fls. 63/66, a Auditoria concluiu pela baixa de resolução, com assinação de prazo ao Instituto de Previdência de Paulista – INPEP, na pessoa de seu representante legal, para adotar as providências necessárias no sentido de apresentar a CTC emitida pelo INSS ou, alternativamente, a legislação autorizativa da averbação automática referente ao vínculo da servidora

ao RGPS, sob pena de aplicação multa, nos termos do art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, através de Parecer lavrado pelo Procurador Luciano Andrade Farias, às fls. 69/75, opinou pela concessão de registro à aposentadoria da Sra. Werteilda Fernandes de Brito Tomé. Na mesma oportunidade, requer que seja o gestor do RPPS municipal notificado para verificar se, no caso, verifica-se necessidade de compensação financeira por tratar-se de contagem recíproca em RGPS e RPPS e informar, em prazo a ser fixado, as providências que estão sendo tomadas para tanto, inclusive no que tange à obtenção da referida certidão.

Os interessados foram devidamente intimados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

Ab initio menciona-se que a eiva apontada pelo Órgão Auditor se refere à ausência, nos autos, de Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao período contributivo da aposentanda junto ao RGPS, tendo em vista que o ingresso da servidora aos quadros municipais se deu em período anterior à criação do Instituto Próprio de Previdência de Paulista.

Conforme se depreende à fl. 5, a aposentanda foi contratada pela Prefeitura Municipal de Paulista em 14/03/1983 para o cargo de Professora, o mesmo em que se deu a aposentadoria.

Além disso, cumpre repisar que, no caso de segurados empregados, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado é do empregador, conforme a Lei n.º 8.212/91.

A Certidão de Tempo de Contribuição pleiteada pela Auditoria serviria, pois, para comprovar o tempo de contribuição junto ao Regime Geral para fins de compensação. No entanto, como bem pontua o *Parquet*, no caso de segurado

empregado, a Lei n.º 8.212/91 considera presumido o recolhimento da sua contribuição na vigência do vínculo empregatício, conforme o art. 33, §5º. Ainda, destaca que o próprio INSS tem regulamento próprio no sentido de não negar a CTC ao segurado empregado que tenha comprovado o vínculo empregatício em período determinado.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. Concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sra. Werteilda Fernandes de Brito Tomé, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, com matrícula de nº 00262, lotada na Secretaria de Educação, através do ato de fl. 18 Portaria Nº 0014/2012;
2. Arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02832/17, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data:

1. Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Werteilda Fernandes de Brito Tomé, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, com matrícula de nº 00262, lotada na Secretaria de Educação, através do ato de fl. 18 Portaria Nº 0014/2012;
2. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 09:10



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 16:07



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO